



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 10 de abril de 19 84

ACORDÃO Nº 105-Q.800

Recurso nº 87.878 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS,

OMISSÃO DE RECEITAS - Compras e vendas omitidas -
Tendo a fiscalização do I.P.I. verificado que a empresa omitiu compras e receitas de compras e de vendas, lavrando o respectivo auto de infração, e tendo a exigência tributária sido saldada pela autuada, sem contestação, a omissão de receitas deverá ser tributada, igualmente, na área do imposto sobre a renda, não sendo permitida a reabertura de discussão sobre a matéria fática, nesta segunda fase, uma vez que ocorreu coisa julgada administrativa em razão de a autuada ter aceito a infração com relação ao I.P.I.

DESPESA OPERACIONAL - Créditos de liquidação duvidosa - O protesto de um título, ainda que seguido da inércia do devedor em levantá-lo, não é medida suficiente para que o respectivo crédito seja considerado incobrável. A não ser que se trate de pequenas quantias, o prejuízo no recebimento de créditos só poderá ser debitado à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa após terem-se esgotado os recursos para sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA.,

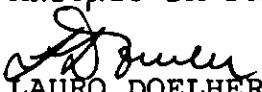
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1981, a parcela de Cr\$ 3.187,50, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gmr*

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOELHER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 12 ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domici e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.544/81-95

RECURSO N.º: 87.878

ACÓRDÃO N.º: 105-0.800

RECORRENTE: JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA, empresa sediada em Caxias do Sul, à rua José N. Comerlato, nº 361, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 88.624.184/000-01, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho para os fins do art. 33 do Decreto 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração (fls. 5) e apontadas as seguintes irregularidades:

I - omissão de receitas representada pela venda de 444.072 litros de álcool, sem emissão das respectivas notas fiscais, em razão do auto de infração na área do I.P.I., lavrado em 20.07.79, com o pagamento do respectivo crédito tributário em 20.08.79. O montante das receitas omitidas importou em Cr\$ 526.592,00, no exercício de 1978; Cr\$ 582.366,00, no exercício de 1979; Cr\$ 1.267.992,00, no exercício de 1980.

No exercício de 1980, o autuante só considerou a omissão de receitas com relação a Cr\$ 158.499 litros, e não a 215.363, conforme se lê às fls. 12.

II - Compras, sem nota, de 5.915 litros de bagacei- *dm*

Acórdão nº 105-0.800

ra, ao preço médio de Cr\$ 13,30 o litro, de acordo com termo de ação fiscal e auto de infração do I.P.I., importando em omissão de receitas no valor de Cr\$ 78.670,00. A empresa pagou o I.P.I. em 12.03.80.

III - Vendas de 34.241 litros de álcool, sem emissão de nota fiscal, ao preço unitário de Cr\$ 12,85, o litro, conforme Termo de Ação Fiscal e Auto de Infração do I.P.I. lavrados em 11.02.80, importando em omissão de receita no valor de Cr\$ 439.996,00. O pagamento do crédito tributário foi efetuado em 12.03.80.

IV - Débitos de prejuízos realizados no recebimento de créditos às contas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa e cheques a receber, infringindo a legislação básica consubstanciada nos arts. 220 e 221, § 7º, do RIR/80, uma vez que referidos débitos foram feitos antes de esgotados todos os recursos de cobrança. As importâncias são as seguintes: Cr\$ 75.940,68, no exercício de 1978; Cr\$ 120.482,15, no exercício de 1980; Cr\$ 241.652,55 (Cr\$ 103.797,23 referentes a duplicatas e Cr\$ 137.855,32 referentes a cheques), no exercício de 1981.

V - Omissão de receitas, pelo sistema de "notas calçadas", segundo Auto de Lançamento, na área do I.C.M., como segue: Cr\$ 1.561.719,64, no exercício de 1978; Cr\$ 4.234.580,03, no exercício de 1979.

A empresa ofereceu impugnação (fls. 34 a 46), alegando, em síntese, o seguinte:

a) quanto ao item I do auto de infração, os valores citados não foram contestados, na área do I.P.I., por não estar habituada a ser autuada, já que cumpre suas obrigações fiscais. Por outro lado, não possuía adequado controle do consumo de álcool e suas quebras, sua volatilização e o consumo para limpeza de máquinas, pipas etc. O álcool, de valor baixo, naquela época, era

Acórdão nº 105-0.800

empregado largamente na desinfecção e assepsia das pipas destinadas a receber os mostos para a fermentação e a produção dos vários tipos de vinhos produzidos. Com base nas quebras (2%) e volatilização (5%), bem como no consumo efetivado na desinfecção e assepsia, que deve ser fixado pelo menos em 1%, por ano, sobre o volume dos recipientes à disposição da autuada, elaborou vários cálculos para demonstrar o consumo real;

b) com relação ao item II do auto de infração, que se referiu à compra de 5.915 litros de bagaceira, sem nota de aquisição, o auto de infração não tem procedência, pois se trata de bagaceira produzida pela própria impugnante, que é produtora de vinho e, a partir do bagaço da uva, produz, também, a bagaceira. Impõe-se, portanto, a exclusão de Cr\$ 708.670,00;

c) quanto ao valor de Cr\$ 439.996,00, apurado no item III do auto, relativo ao período-base compreendido entre maio de 1979 e abril de 1980, o respectivo crédito tributário, na área do I.P.I., foi pago em 12.03.80. O imposto devido, portanto, foi até antecipado, tendo em vista o disposto no art. 171 do RIR/80. A inobservância quanto ao período-base não resultou em postergação do pagamento do imposto, mas, pelo contrário, implicou em antecipação do pagamento, com vantagem para o Fisco.

d) No que tange ao item IV do auto, a respeito dos créditos considerados incobráveis, alega que:

d.1 - esgotou todos os meios possíveis e adequados de cobrança, já que era a maior interessada;

d.2 - as duplicatas não pagas foram protestadas;

d.3 - procedeu a pesquisas relativamente a todos os devedores imptuiais, observando que os mesmos não possuíam bens e estavam em estado de insolvência; deste modo, o ajuizamento de qualquer ação de cobrança implicaria em mais despesas irrecuperáveis, com custas e honorários advocatícios;

Acórdão nº 105-0.800

d.4 - com relação aos cheques, aconteceu o mesmo fenômeno.

e) Quanto ao lançamento de I.C.M., as supostas saídas de álcool sem a emissão de notas fiscais foram contestadas, não podendo, neste caso, o auto lavrado no campo do I.C.M. embasar tributação no campo do Imposto de Renda.

Propõe-se a pagar, finalmente, os montantes que considerou devidos no tocante ao item I. O DARF referente ao recolhimento do tributo e encargos, que considerou devidos, se encontra às fls. 140.

Às fls. 145/148 foi inserida a informação fiscal, na qual se confirma o auto de infração.

O Delegado da Receita Federal proferiu a decisão confirmando os quatro primeiros itens do auto de infração, mas excluindo a matéria relativa à omissão de receitas com base no auto de infração na área do I.C.M., objeto do item V, fundamentando-se no seguinte:

a) no tocante ao lançamento com base no auto de infração na área do I.P.I., não cabe argumentar e discutir, no presente processo, o que não foi argumentado, nem discutido, no processo em que foi feita a exigência relativa ao I.P.I. com a qual o contribuinte simplesmente concordou;

b) relativamente ao item 10 da defesa, esclarece que o item III do auto de infração nada tem a ver com antecipação de imposto ou postergação de pagamento do mesmo, e sim com omissão de vendas;

c) é também procedente o item IV da autuação, uma vez que somente os créditos para cujo recebimento se tenham esgotado, sem sucesso, todos os meios de cobrança é que podem ser debitados à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ressalva 

Acórdão nº 105-0.800

do o desposto no § 7º do art. 221 do RIR/80. De acordo com o que consta do processo, a impugnante não foi além do protesto dos títulos;

d) considerou improcedente, porem, a infração constante do item V, uma vez que o Auto de Lançamento lavrado contra a empresa pela fiscalização do I.C.M., não serve, por si só, de base para o lançamento do imposto de renda, pois o contribuinte impugnou a exigência do fisco estadual.

A seguir, recorreu de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª R.F. A decisão do Superintendente se encontra às fls. 173, negando provimento ao recurso de ofício.

A interessada tomou ciência de ambas as decisões em 19.08.83, apresentando recurso voluntário em 15.09.83, no qual solicitou que este Colegiado tornasse a examinar as razões apresentadas na impugnação e, sobretudo, repisando no fato de que o auto de infração desobedeceu a orientação traçada no item 6 do Parecer Normativo CST nº 45/77, segundo o qual, no levantamento físico da produção, deve-se partir dos insumos aplicados no processo industrial, num dado período; se no processamento de insumos ocorrerem quebras e estas não forem consideradas no levantamento, ficará distorcida a apuração da produção real. Ora, no levantamento fiscal em que foram apuradas supostas saídas de produtos sem lançamento do I.P.I.e que serviu de base ao lançamento do imposto de renda, simplesmente se arbitrou a produção, sem se considerarem as quebras.

E o relatório. *dm*

Acórdão nº 105-0.800

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

A interessada se opôs à tributação das importâncias correspondentes à venda de álcool, conforme item I do auto de infração, apesar de ter aceito a tributação no campo do I.P.I., porque os autores da autuação primitiva não levaram em consideração as perdas ocorridas na fase de produção, contrariando a orientação do Parecer Normativo CST nº 45/77. Não cabe razão a recorrente, pois o presente processo é decorrente do processo na área do I.P.I. Levanta-se questão ligada à matéria fática, com relação à qual ocorreu a preclusão, pois sua análise já foi realizada no campo do I.P.I., ficando comprovado que a empresa efetuara a venda de 444.072 litros de álcool, sem a emissão das respectivas notas fiscais. Esta parte constitui coisa julgada administrativa e sua revisão no campo do imposto de renda teria por fim provar que o número de litros vendidos foi bem menor, o que provocaria o absurdo de no processo decorrente vir a Administração a reconhecer que o processo principal não está correto, contrariando o valor da coisa julgada administrativa. Além do mais, a matéria de fato trazida à colação, que é a relativa à evaporação, diz respeito ao processo de produção, o que a coloca como questão prioritária no campo do I.P.I., e não no do imposto de renda.

Este Conselho tem pautado sua conduta no sentido de não permitir, no processo decorrente, nova análise da questão suscitada no processo principal. Assim, conforme lembrado pela autoridade a quo, a ementa do Acórdão nº 65.841, de 20.03.74, cujo relator foi o Conselheiro JACINTO DE MEDEIROS CALMON, recebeu a seguinte redação:

"Cobrança decorrente de auto de infração, pago sem contestação, lavrado pela fiscalização do imposto sobre produtos industrializados. Omissão de vendas corresponde a receita desviada da 

Acórdão nº 105-0.800

tributação do imposto sobre a renda ."

Esta Câmara aliás, acolheu o voto que proferi no recurso nº 86.251, em 03.05.83, objeto do Acórdão nº 105-0.152, assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Omissão de Vendas. Mantém-se a tributação do Imposto de Renda incidente sobre a receita omitida e apurada em emissão fiscal julgada procedente, levada a efeito para verificar irregularidades relacionadas com o I.P.I."

Por todos estes motivos, creio que o item I do auto de infração deva ser mantido.

O item II do auto se reportou a compras de 5.915 litros de bagaceira, sem nota fiscal. Também esta parte é decorrente do auto de infração, na área do I.P.I., e não contestada, de modo que é inviável, agora, analisar-se questão fática levantada na impugnação, a saber, se houve ou não compras sem emissão de nota fiscal.

O item III do auto de infração se refere à venda de 34.241 litros de álcool, sem emissão de nota fiscal. Esta parte é decorrente, outrossim, do auto lavrado na área do I.P.I. e se trata de matéria sobre a qual não mais é possível discutir-se na área administrativa.

Resta a questão referente ao lançamento a débito da conta de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa de créditos considerados incobráveis pela recorrente. Os créditos são os mencionados nos docs. de fls. 27 a 31. O exame dessa relação leva às seguintes considerações:

a) no exercício de 1978, a parte glosada atingiu a Cr\$ 75.940,68, conforme especificação de fls. 57. Embora o débito feito pela empresa à conta de provisão tenha sido da ordem de Cr\$ 



Acórdão nº 105-0.800

79.477,22. O fiscal provavelmente não considerou os créditos de pequeno valor. O débito de Cr\$ 384,22, que, de acordo com a explicação de fls. 38, correspondia à duplicata 922, com vencimento para 22.01.76, não deverá ser excluído, uma vez que foi lançado a débito da referida provisão em 30.04.76, antes, portanto, de um ano de seu vencimento, conforme determinava o § 6º do art. 167 do RIR/75, embora nesse exercício os débitos inferiores a Cr\$ 1.000,00 pudessem ser considerados incobráveis (Port. Min. nº 438/75). Quanto aos demais valores, de acordo com o demonstrativo de fls. 58/59 as duplicatas foram apenas protestadas.

As fls. 80, foi inserida relação desses títulos elaborada pela COTRASSE - Cobrança e Assessoria Ltda., com os dizeres: "Pela presente vimos devolver-lhes os títulos infradiscrimanados, em razão de serem considerados insolúveis". Acontece que esse documento é datado de 28.05.81, posterior, portanto, à lavratura do auto de infração, que ocorreu no dia 06.05.81. Sem nenhum valor probante, portanto.

b) No exercício de 1980, o fiscal autuante glosou Cr\$ 120.482,15, sem considerar os débitos de pequena monta, que foram lançados a débito da conta Provisão para Crédito de Liquidação Duvidosa, em 30.04.78. A Portaria nº 745/77 estabeleceu o limite de Cr\$ 1.900,00, o qual foi observado pelo fiscal.

Cabe, também aqui, a mesma observação feita acima, com relação ao doc. de fls. 94/96 fornecido pela COPRASSE - Cobrança e Assessoria Ltda., afirmando que os referidos créditos são incobráveis, eis que esse documento é datado de 28.05.81, posterior, portanto, à lavratura do auto de infração.

A empresa juntou os comprovantes dos respectivos protestos, mas só os protestos não bastam para a comprovação do fato de os títulos serem incobráveis.

c) No exercício de 1981, os créditos considerados incobráveis atingiram a Cr\$ 241.652,55, com base nos docs. de fls. 97 a 98

Acórdão nº 105-0.800

139. Pelo rol de fls. 97, vê-se que o fiscal autuante só relacionou os créditos acima de Cr\$ 3.700,00, que era o limite para o ano de 1980. Às fls. 98, a recorrente anexou explicação do porquê de as duplicatas 3550, 3551, 3566, 3570, 3770, 4480, 4610, 4613, 4614 e 4646 serem consideradas incobráveis. Acontece que nenhuma destas foi incluída na relação das duplicatas glosadas, de modo que esse documento não aproveita para o caso.

Cabe observar-se, no entanto, que a relação de fls. 97 inclui a duplicata nº 7544, vencida em 23.07.79, e lançada como crédito incobrável em 30.04.80, no valor de Cr\$ 6.375,00. Esta duplicata, segundo relação de fls. 106, se referia à devedora denominada BEBIDAS AGUIA DE OURO LTDA. Às fls. 105 foi inserido recorte de jornal, dando ciência da decretação da falência desta empresa, ficando estabelecido o termo legal da falência a partir de 26.11.79. Como o art. 167, § 3º, "b", do RIR/75, permitia que a partir do momento da decretação da falência do devedor 50% do crédito poderia ser lançado como crédito incobrável, segue-se que Cr\$ 3.187,50 deveriam ser abatidos dos Cr\$ 103.797,23 do auto de infração. A relação dos créditos incobráveis de fls. 107/109 deixa de ser examinada porque fornecida pelo escritório COPRASSE - Cobrança e Assessoria Ltda., após a lavratura do auto de infração.

A respeito dos cheques, do total de Cr\$ 157.378,16 lançados a débito da conta de provisão, o fiscal só glosou Cr\$ 137.855,32, provavelmente por considerar que os Cr\$ 19.522,84 restantes foram de títulos de valor inferior a Cr\$ 3.700,00 emitidos há mais de um ano, conforme se observa pelos docs. de fls. 110.

Às fls. 141, a recorrente juntou cópia de carta do seu advogado, devolvendo cheques por serem considerados incobráveis. Creio que este documento não deva ser considerado por ser datado de 15.06.81, após a lavratura do auto. 



Acórdão nº 105-0.800

Em conclusão, a análise detida de documento por documento demonstra que um dos parâmetros para a recorrente lançar a débito da conta Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa os créditos que considerara incobráveis é o protesto do título. Este Conselho tem adotado o entendimento de que não basta simples protesto de um título para que ele seja considerado incobrável, pois é necessário se esgotem os recursos para sua cobrança. Cito, a título de exemplo, os Acórdãos nºs 61.692, de 23.04.69; 103-02.189, de 18.04.78; 103-8.01 676, de 17.05.77.

Entendo que nem sempre seja necessário o credor promover a respectiva ação de cobrança do crédito. As chamadas circunstâncias do caso podem levar a autoridade administrativa ao convencimento de que o crédito é incobrável. Nesse sentido já se manifestaram certos autores como J.L. BULHÕES PEDREIRA ("Imposto de Renda" Apec, Rio, 1969, 6.36(25)).

Embora a ação de cobrança não seja absolutamente necessária, posições simplistas como a que se baseia no simples protesto do título não podem ser aceitas. O mesmo se diga da praxe de se levar a débito da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa os créditos que foram objeto de ação de cobrança.

A respeito do testemunho de empresa que tenha por objeto a cobrança em favor de empresas, ou de advogado ao qual tenham sido confiados os títulos, para cobrança, poderá ser de alguma valia, mas, conforme foi dito acima, desde que as circunstâncias do caso permitam concluir que o crédito realmente é incobrável. Na hipótese dos autos, porém, os depoimentos da empresa de cobranças e a do advogado foram apresentados após a lavratura do auto de infração. Esta circunstância, aliás, depõe contra a empresa, pois demonstra que ela debitou à conta de provisão uma despesa que ainda não estava comprovada, já que os títulos estavam em poder dos profissionais, para cobrança.

A vista do exposto, sou pelo provimento parcial do de

Acórdão nº 105-0.800

presente recurso, no sentido de que se exclua da tributação, no
exercício de 1981, o montante de Cr\$ 3.187,50.

Brasília-DF, 10 de abril de 1984

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Cabral', with a stylized initial 'A' to the left.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR